



VÍDEO JURISTUBE · DIÁLOGOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Impacto da Lei 14.230/21 na Improbidade Administrativa

Autores: Maria Fernanda Veloso Pires e Caio Mário Lana Cavalcanti

Publicado em: 21 de outubro de 2025

Duração: 25 min

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/impacto-da-lei-1423021-na-improbidade-administrativa>

Link YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=gPb4w8bsLd0>

Identificador citável: juristube.com.br/video/impacto-da-lei-1423021-na-improbidade-administrativa#ep-ba927044

Descrição

EP107- Episódio gerado por IA a partir do artigo dos professores Maria Fernanda Veloso Pires e Caio Mário Lana Cavalcanti, "Quase três anos de Lei nº 14.230/21: a queda das condenações por improbidade transitadas em julgado não deve, absolutamente, ser vista com maus olhos".

■ LINK DIRETO DO EPISÓDIO:

- ■ Youtube: <https://youtu.be/gPb4w8bsLd0>

-

■ Spotify:

<https://open.spotify.com/episode/1NsyLZXDAkqVpWeIYzKFQp?si=rmiyEtSRSyuSAGgnq5kB8w>

■ LINK PARA O TEXTO COMENTADO NO EPISÓDIO:

<https://sgpsolucoes.com.br/site/wp-content/uploads/2024/10/63-SAM-Setembro-2024-Solucoes-Autor-ais-01.pdf>

■ LINKS GERAIS DO PROJETO:

- ■ Canal DDA no YouTube: <https://abre.ai/youtube-dda>

--■ Canal DDA no Spotify: <https://abre.ai/spotify-dialogos>

■ O DDA (Diálogos de Direito Administrativo) é um projeto inovador que une tecnologia e conhecimento acadêmico, transformando artigos, planos de aula e livros em conversas acessíveis através da inteligência artificial. Com curadoria humana e produção cuidadosa, em áudio e vídeo, imagens e criação de avatares sincronizados, o projeto visa construir uma ponte entre o conhecimento acadêmico especializado e um amplo público.

■ ■ ****O que é o DDA**:** Primeiro podcast de direito e gestão pública produzido por IA com curadoria humana e apresentação por avatares falantes sincronizados.

■ ****Como funciona**:**

- Transforma artigos, planos de aula e livros acadêmicos em diálogos coloquiais usando IA
- Mantém a responsabilidade do conteúdo original com os autores humanos
- A IA gera autonomamente roteiros e diálogos novos
- Curadoria humana seleciona o material fonte, edita os vídeos, prepara a sincronização dos avatares e organiza a divulgação e a eventual tradução dos episódios.

■ ****Objetivos**:**

- Ampliar o alcance da produção jurídica e administrativa selecionada
- Tornar o conteúdo mais acessível para estudantes e profissionais

- Inspirar ouvintes a se tornarem leitores dos artigos originais

■ ****Importante saber****:

- Conteúdo é educacional e introdutório
- Não substitui a leitura do material original
- Disponível no YouTube e Spotify
- Cada episódio fornece link para o texto fonte

■ ****Equipe****:

- Curadoria: Prof. Paulo Modesto (UFBA)
- Assessoria Técnica: Camila Modesto
- Assessoria Estratégica: Rafaela Modesto

■ ****Como apoiar****: Compartilhe, comente e curta o projeto nas redes sociais. Registre-se no canal para receber informação dos novos episódios e contribuir para ampliar o alcance do canal. Com o aumento do número de seguidores, a distribuição dos episódios é ampliada nas plataformas.

■■■■■ Tema e resumo do texto-fonte:

O artigo avalia os quase três anos de vigência da Lei nº 14.230/21, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa, destacando que a drástica queda nas condenações por improbidade não deve ser vista de forma negativa. A principal mudança legislativa citada é a exigência de dolo específico para condenação, eliminando a possibilidade de punição por atos culposos, e a estipulação de um rol taxativo para atos que violam princípios administrativos. Os autores argumentam que essa redução numérica é um reflexo do combate à banalização das ações de improbidade e do resgate da essência da lei, que agora foca em reprimir o agente verdadeiramente desonesto. Por fim, o texto enfatiza a aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao Direito Administrativo Sancionador, o que tem sido amplamente adotado pela jurisprudência, justificando a queda nas condenações mesmo em casos iniciados antes da nova lei.

■■■■■ Palavras-chave:

Em Português

Lei 14.230/21, Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92, Queda das Condenações, Ato Ímprobo, Dolo Específico, Retroatividade Benigna, Direito Administrativo Sancionador, Coisa Julgada, Banalização do Ato Ímprobo, Princípios Administrativos, Lei Benéfica, STF, Tema 1.199, Lesão ao Erário

Em Inglês

Law 14.230/21, Administrative Improbability, Law 8.429/92, Drop in Convictions, Improbability Act, Specific Intent, Benign Retroactivity, Sanctioning Administrative Law, Res Judicata, Banalization of Improbability, Administrative Principles, Beneficial Law, STF, Theme 1.199, Injury to the Treasury

Transcrição

****Interlocutor 1:**** Bem-vindos ao Diálogos de Direito Administrativo. O tema que nos reúne hoje é, sem dúvida, de enorme relevância e tem provocado intensas discussões no universo do direito administrativo brasileiro. Estamos falando dos impactos da Lei 14.230 de 2021, que alterou substancialmente a nossa conhecida Lei de Improbidade Administrativa, a Lei 8.429 de 92. O nosso foco hoje será especificamente na acentuada queda no número de condenações por improbidade com trânsito em julgado que a gente tem observado nos últimos anos.

****Interlocutor 2:**** Exatamente. E olha, essa nossa análise se inspira muito nas valiosas reflexões trazidas por Maria Fernanda Veloso Pires e Caio Mário Lana Cavalcante. Eles publicaram um artigo bastante instigante intitulado "Quase 3 anos de Lei número 14.230: A queda das condenações por

improbabilidade transitadas em julgado não deve absolutamente ser vista com maus olhos", que saiu agora em setembro de 2024 na revista Solução em Direito Administrativo e Municipal. Um artigo bem interessante e muito oportuno.

****Interlocutor 1:**** E a partir desse artigo, a questão central que se coloca é a seguinte: essa redução drástica nas condenações por improbidade — e os dados mostram que ela é inegável — significa um avanço, um amadurecimento do sistema para coibir excessos e a chamada banalização, como os autores sugerem? Ou, por outro lado, essa queda tão vertiginosa pode sinalizar um enfraquecimento perigoso das ferramentas de combate à corrupção, abrindo brechas para a impunidade? É uma questão complexa, com implicações profundas para a gestão pública e para a própria confiança que a sociedade tem no sistema de justiça.

****Interlocutor 2:**** Com certeza. Hoje eu vou assumir a posição de que essa diminuição nas condenações, embora seja expressiva, é um fenômeno majoritariamente positivo. Eu acredito que ela reflete em grande medida a intenção do legislador de corrigir distorções do regime anterior, concentrando os esforços na punição da improbidade dolosa, aquela praticada com má-fé evidente, e resgatando garantias constitucionais essenciais ao Estado de Direito.

****Interlocutor 1:**** Já a minha perspectiva é um pouco mais apreensiva. Embora eu concorde que existiam problemas e excessos que precisavam de correção, a velocidade e a intensidade dessa queda me causam uma certa preocupação. Eu levanto a hipótese de que a nova lei, na sua aplicação prática, pode ter criado obstáculos excessivos à responsabilização por atos ímprobos, gerando um risco de impunidade que a sociedade claramente não deseja.

****Interlocutor 2:**** Então, vamos começar com a defesa das posições. Como eu adiantei, eu enxergo a Lei 14.230 como uma correção de rumo necessária. O sistema anterior abria margem para distorções preocupantes, como a possibilidade de condenação por atos culposos (sem intenção de lesar o erário) e a amplitude ilimitada do antigo artigo 11, que tratava da violação genérica de princípios. Isso criou um cenário de banalização do ato ímprobo e vulgarização do manejo das ações. Meras irregularidades formais ou erros de gestão sem má-fé acabavam sendo punidos como improbidade. A reforma veio para estancar essa prática, exigindo o dolo específico — a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ímprobo.

Os números apresentados no artigo, baseados num estudo do movimento Pessoas à Frente, são impressionantes: de 1.881 condenações em 2021, o número caiu para 843 em 2022, 607 em 2023 e apenas cinco registradas no início de 2024. Essa queda abrupta não significa impunidade, mas a aplicação de um filtro de legalidade mais rigoroso. O foco se deslocou para os atos que efetivamente causam prejuízo ao erário (artigo 10), afastando-se do antigo artigo 11. Portanto, a redução numérica sinaliza que estamos retornando à finalidade essencial da lei: sancionar o agente verdadeiramente desonesto.

****Interlocutor 1:**** Entendo perfeitamente a sua lógica. A vagueza do antigo artigo 11 gerava insegurança jurídica. Contudo, minha preocupação reside na intensidade da reação legislativa. Uma redução de quase 1.900 condenações anuais para apenas cinco em dois anos e meio é drástica demais para ser explicada apenas pela eliminação de casos banalizados. Será que a nova configuração não tornou a condenação excessivamente difícil, mesmo onde seria necessária?

Soma-se a isso a transformação do rol do artigo 11 em taxativo. Embora traga segurança, pode criar lacunas para condutas patentemente contrárias à moralidade que não se encaixam milimetricamente

nos incisos. E tem ainda a questão da retroatividade da lei mais benéfica. O STF firmou no Tema 1.199 a abolição da modalidade culposa, mas a jurisprudência parece estar estendendo essa retroatividade para abranger todas as alterações favoráveis, impactando processos em curso e decisões que ainda não tinham transitado em julgado. Essa aplicação ampliada não gera instabilidade jurídica e uma percepção social de impunidade?

****Interlocutor 2:**** Compreendo a preocupação, mas reitero a interpretação da correção de rumo. Números menores podem indicar um sistema mais criterioso. Antes tínhamos uma "inflação estatística" pela facilidade de enquadramento. A nova lei eleva o padrão exigido da acusação; agora é preciso demonstrar a má-fé qualificada. Isso protege o administrador honesto que comete erros sem intenção deliberada de lesar o patrimônio. Trata-se de qualificar a repressão, não de eliminá-la.

****Interlocutor 1:**** Mas a velocidade da queda sugere uma dificuldade sistêmica em obter condenações. O receio é que o pêndulo tenha ido com força demais na direção oposta. Será que não criamos tantas salvaguardas que acabamos protegendo em demasia até quem agiu com desonestidade? A dificuldade prática de comprovar o dolo específico pode se tornar um obstáculo quase intransponível.

****Interlocutor 2:**** Veja o outro lado: o ganho em segurança jurídica é inegável. Princípios são normas abertas e sua aplicação sancionatória dependia muito do esforço argumentativo da acusação, abrindo margem para arbitrariedades. O rol taxativo e o dolo específico direcionam o foco para a conduta objetiva e a intenção desonesta comprovada nos autos, protegendo o gestor de interpretações fluidas de moralidade.

****Interlocutor 1:**** A segurança jurídica não pode ser um escudo para a improbidade. Frequentemente, a má-fé não se revela por prova direta, mas por um conjunto de indícios e padrões de comportamento. Exigir demonstração irrefutável pode inviabilizar a punição em casos claros pelo contexto. Além disso, condutas que violam lealdade e eficiência podem escapar da sanção por não estarem listadas no rol taxativo. Isso é suficiente para proteger o interesse público?

****Interlocutor 2:**** Quanto à retroatividade, a aplicação da lei mais benéfica é um comando constitucional (Art. 5º, XL). Se a legislação atual entende que uma conduta deixou de ser ímproba ou que o prazo para punir se esgotou, insistir na lei antiga seria violar a isonomia. A busca pela justiça material deve seguir o ordenamento vigente no momento da análise final.

****Interlocutor 1:**** O ponto crítico é o impacto social. Quando condenações por atos graves são revertidas por mudanças legislativas posteriores, qual a mensagem para a sociedade? Cria-se uma sensação de que as regras mudam para beneficiar quem praticou ilícitos. Isso gera frustração e um custo alto na confiança no sistema.

****Interlocutor 2:**** Isso nos conecta ao ponto central dos autores: é um erro querer combater a corrupção a qualquer custo, atropelando garantias como a presunção de inocência e o devido processo legal. Como eles colocam, "eis o preço da democracia". A nova lei busca o equilíbrio: combater a improbidade real sem comprometer as bases do Estado de Direito.

****Interlocutor 1:**** Concordo que as garantias são inegociáveis. A divergência é se o equilíbrio da Lei 14.230 é o adequado. O conjunto de exigências — dolo específico, rol taxativo, prazos curtos e retroatividade ampla — pode tornar a responsabilização uma tarefa hercúlea, desestimulando os órgãos de controle.

****Interlocutor 2:**** Caminhando para a conclusão, reafirmo que a lei representa um passo importante na qualificação do sistema, combatendo a banalização e fortalecendo a segurança jurídica ao focar na desonestidade manifesta.

****Interlocutor 1:**** E eu finalizo com cautela. A magnitude da queda nas condenações é um sinal preocupante sobre a capacidade da nova lei de servir como ferramenta robusta contra atos que lesam o erário e a moralidade.

****Interlocutor 2:**** Fica claro que estamos diante de um tema de alta complexidade. O debate sobre os efeitos reais da Lei 14.230 está em pleno andamento e é central para o futuro do direito administrativo no Brasil. Agradecemos a sua companhia e esperamos que esta conversa tenha lançado luz sobre as diferentes facetas dessa questão.

****Interlocutor 1:**** Reflita sobre esses pontos, compartilhe este conteúdo e assine o canal do podcast Diálogos de Direito Administrativo. Até a próxima.

(Aviso legal: Conteúdo gerado por inteligência artificial com fins educacionais, baseado em artigos doutrinários sob curadoria do professor Paulo Modesto).

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

PIRES, Maria Fernanda Veloso; CAVALCANTI, Caio Mário Lana. Impacto da Lei 14.230/21 na Improbidade Administrativa. [Vídeo]. Tradução para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gPb4w8bsLd0> e em: <https://juristube.com.br/episodio/ba927044-bf96-4962-817c-e44b3fbfbc28>. Acesso em: 20 ago. 2026.

APA 7ª edição

Pires, M. F. V., & Cavalcanti, C. M. L. (2025, October 21). *Impacto da Lei 14.230/21 na Improbidade Administrativa* [Vídeo]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=gPb4w8bsLd0>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

PIRES, Maria Fernanda Veloso, Caio Mário Lana Cavalcanti. 2025. "Impacto da Lei 14.230/21 na Improbidade Administrativa." Video. Diálogos de Direito Administrativo. <https://www.youtube.com/watch?v=gPb4w8bsLd0>

BibTeX

```
@misc{juristube-impacto-da-lei-14-230-21-na-improbidade--2025,
author = {Pires, Maria Fernanda Veloso and Cavalcanti, Caio Mário Lana},
title = {Impacto da Lei 14.230/21 na Improbidade Administrativa},
year = {2025},
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},
note = {Série: Diálogos de Direito Administrativo},
url = {https://www.youtube.com/watch?v=gPb4w8bsLd0},
urldate = {2025-10-21}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/impacto-da-lei-1423021-na-improbidade-administrativa>

PDF gerado em 2026-08-20 14:50 UTC